PROJETO DE LEI Nº 041/2010

DISPÕE DA AQUISIÇÃO DE UNIDADES POPULARES PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os Programas de Construção de Habitações Populares financiados pelo Poder Público Municipal ou que contenham recursos orçamentário Federal, Estadual e Município obedecerão ao disposto nessa Lei.

Art. 2º - Serão reservadas, preferencialmente a pessoas portadoras de deficiência permanentes, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas a que se refere esta Lei.

Parágrafo único - A preferência que trata o *caput* deste artigo estende-se aos inscritos dos referidos programas, cujos dependentes sejam portadores de deficiência.

Art. 3º - Entende-se por deficiência permanente as pessoas portadoras de deficiência física, visual e mental e Síndrome de Down.

Art. 4º - São condições para o exercício do direito e preferência mencionado no artigo anterior:

I- ser portador de deficiência permanente comprovado por laudo médico oficial;
II- ser residente e domiciliado, a pelo menos três anos no município;
III- não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
IV- enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa;

Art. 5º - Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao Órgão Público competente por meio do qual manifestará de forma inequívoca a sua vontade.

Art. 6º - Caso o número de portadores de deficiência permanente inscritos não alcance o limite previsto no artigo 2º desta Lei, as unidades habitacionais poderão ser distribuídas a pessoas não portadoras de deficiência.

Art. 7º - As unidades habitacionais destinadas a deficientes físicos locomotores deverão ser adequadas nas seguintes condições:

I- rampas e corrimões de acesso;
II- piso antiderrapante;
III- portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
IV- sanitários apropriados para o uso do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;

V- interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoas deficientes.

Art.8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contando da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MARÇO DE 2010

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
24 / 03 / 10
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por finalidade garantir o direito do cidadão, tão explicito na Carta Magna em seu art. 6° - *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho,* ***a moradia****, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância,* ***a assistência aos desamparados****, na forma desta Constituição."*

Assim, devemos considerar que o fomento à construção de moradia popular para deficientes é obrigação do Estado e, pelo seu extraordinário alcance social, não pode ser tratado como investimento que visa retorno lucrativo.

Os equívocos da atual política habitacional nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, por meio do qual pretendemos corrigir esta lacuna na lei, priorizando 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere, aos deficientes permanentes.

Nos últimos anos tem sido observado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos espaços, sejam eles de uso público ou não. Esta mudança de atitude se deve em parte a uma mudança de mentalidade, já que a partir da década de 80, estas pessoas passaram a ser observadas não pelo critério da deficiência e sim pela ótica da produtividade.

Ainda, o estabelecimento desta cota, em muito contribuirá para o resgate e garantia de dignidade dos portadores de necessidades especiais, corrigindo-se assim décadas de indiferença ou descaso por parte do poder público.

Entendemos que o projeto em si terá o alcance e apoio por parte dos nobres Edis, face à sua relevância social.

Diante do exposto apresentamos aos nobres pares, o incluso projeto de lei ao qual pedimos o valoroso apoio.

SALA DE SESSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -

-19-Mar-2010-13:33-002357-1/2

PROJETO DE LEI 041 /2010

DISPÕE DA AQUISIÇÃO DE UNIDADES POPULARES PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Os Programas de Construção de Habitações Populares financiados pelo Poder Publico Municipal ou que contenham recursos orçamentário Federal, Estadual e Município obedecerão ao disposto nessa Lei.

Art. 2° - Serão reservadas, preferencialmente a pessoas portadoras de deficiência permanentes, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas a que se refere esta Lei.

Parágrafo único - A preferência que trata o **caput** deste artigo estende-se aos inscritos dos referidos programas, cujos dependentes sejam portadores de deficiência.

Art. 3°- Entende-se por deficiência permanente as pessoas portadoras de deficiência física, visual e mental e Síndrome de Down.

Art. 4° - São condições para o exercício do direito e preferência mencionado no artigo anterior:

I- ser portador de deficiência permanente comprovado por laudo médico oficial;

II- ser residente e domiciliado, a pelo menos três anos no município;

III- não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

IV- enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa;

Art. 5°- Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao Órgão Público competente por meio do qual manifestará de forma inequívoca a sua vontade.

Art. 6° – Caso o número de portadores de deficiência permanente inscritos não alcance o limite previsto no artigo 2° desta Lei, as unidades habitacionais *poderão ser distribuídas a pessoas não portadoras de deficiência.*

Art. 7°- As unidades habitacionais destinadas a deficientes físicos locomotores deverão ser adequadas nas seguintes condições:

I- *rampas e corrimões de acesso;*

II- piso antiderrapante;

III- portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;

IV- sanitários apropriados para o uso do deficiente, com área suficiente *para permitir a circulação de cadeiras de rodas;*

V- interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoas deficientes.

Art.8°- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contando da data de sua publicação.

Art. 9°- Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por finalidade garantir o direito do cidadão, tão explicito na Carta Magna em seu art. 6° - *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho,* ***a moradia****, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância,* ***a assistência aos desamparados****, na forma desta Constituição."*

Assim, devemos considerar que o fomento à construção de moradia popular para deficientes é obrigação do Estado e, pelo seu extraordinário alcance social, não pode ser tratado como investimento que visa retorno lucrativo.

Os equívocos da atual política habitacional nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, por meio do qual pretendemos corrigir esta lacuna na lei, priorizando 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere, aos deficientes permanentes.

Nos últimos anos tem sido observado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos espaços, sejam eles de uso público ou não. Esta mudança de atitude se deve em parte a uma mudança de mentalidade, já que a partir da década de 80, estas pessoas passaram a ser observadas não pelo critério da deficiência e sim pela ótica da produtividade.

Ainda, o estabelecimento desta cota, em muito contribuirá para o resgate e garantia de dignidade dos portadores de necessidades especiais, corrigindo-se assim décadas de indiferença ou descaso por parte do poder público.

Entendemos que o projeto em si terá o alcance e apoio por parte dos nobres Edis, face à sua relevância social.

Diante do exposto apresentamos aos nobres pares, o incluso projeto de lei ao qual pedimos o valoroso apoio.

SALA DE SESSÕES, 18 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)

Requerimento

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

O vereador infra-assinado, requer de V.Exa. a retirada do projeto de Lei nº 041/2010.

T ermos em que,
P. deferimento.

Deferido
25/3/10

Vereador José Ricardo Sírio

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-25-Mar-2010-16:28-002396-1/2

Vereador José Ricardo Sírio
Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 / Telefax (31) 3769-8103 / Gabinete: (31) 3769-8110
e-mail: zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br